



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 31/2020

Ref. Processo n.º 437/2020

Projeto de Lei Ordinária. Autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento vigente para fins de efetivação de desapropriação. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 28, de 16 de setembro de 2020, que tem por objetivo autorizar o Município a adquirir imóveis declarados de utilidade pública, mediante desapropriação, e, para tanto, abrir crédito especial no orçamento vigente, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e lido durante o expediente da 17.^a Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2020 (fls. 155).

Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta cumpre os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que altera legislação de igual espécie, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Dispõe, ainda, o art. 49 do Regimento Interno da Casa, que compete ao Plenário discutir e votar projetos que versem sobre a aquisição de bem imóvel (art. 49, II, "m").

Conforme preceitua a Lei Federal n.º 4.320/64, em seu art. 40, que "São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento." Ou seja, ao não haver prévia disposição orçamentária prévia para realizar alguma despesa, o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo competente Projeto de Lei, a fim de que este Poder autorize aquele a realizar a referida despesa.

A mesma lei, ainda, prevê no art. 46 que "ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível". Vê-se que a espécie dos créditos, a classificação das despesas, a importância, e, inclusive, a dotação a ser alterada foram explicitadas, cumprindo exatamente o disposto na lei de regência, estando apto a tramitar e percorrer as Comissões temáticas competentes para analisá-lo.

Para fins de esclarecimento, créditos especiais consideram-se, conforme disposto no art. 41, II, da Lei 4.320/64, "os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica". Verifica-se, salvo melhor juízo, que no tocante aos requisitos da Lei 4.320/64, o Projeto encontra-se de acordo com seus preceitos.

Considerando competir, por norma inserta à Lei Orgânica, à Câmara a análise desta modalidade de proposição, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário.

Vale ressaltar, nos termos dos art. 163 e 168 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores para aprovação, em dois turnos de discussão e votação.



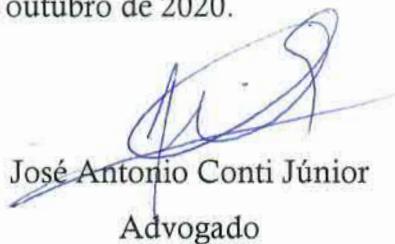
Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

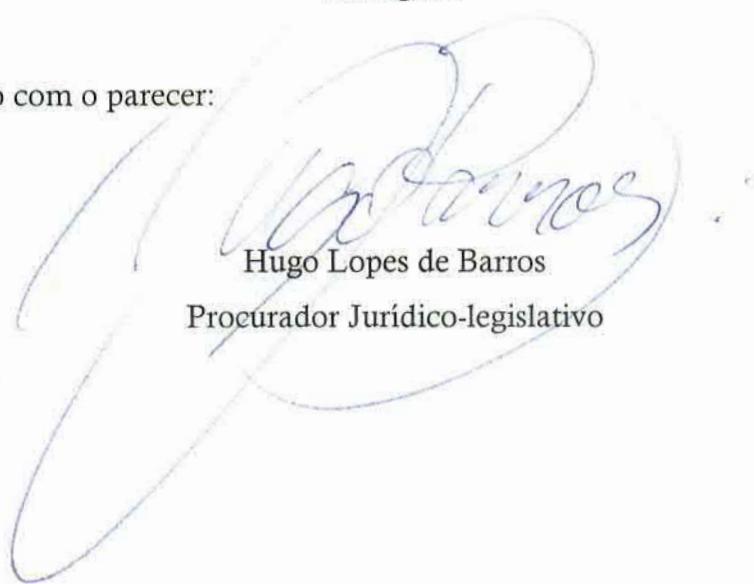
Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o prisma jurídico, qualquer mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 6 de outubro de 2020.


José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o parecer:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo